



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.588-A, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 4º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como serviço efetivo o comparecimento obrigatório a cursos e eventos estipulados pelo empregador e estabelecer contrapartidas exigíveis do empregado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada, bem como o tempo despendido na frequência em cursos ou eventos estipulados pelo empregador ou que impliquem requisito para promoção ou vantagem remuneratória.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 468.

§ 2º É lícita a fixação de cláusula de permanência do empregado como contrapartida de cursos e eventos de qualificação profissional custeados pelo empregador, desde que:

I – a permanência seja proporcional ao investimento realizado e não superior a dois anos; e

II – o empregado esteja, efetivamente, prestando serviços nas funções ou atividades para as quais concorreu a qualificação realizada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discute, nos Tribunais trabalhistas, se as empresas que determinam a participação do seus empregados em cursos de aperfeiçoamento, eventos festivos ou viagens devem pagar a esses trabalhadores horas extras, no caso de o tempo despendido nesses eventos ultrapassar a jornada regular de trabalho.

A tese contrária à concessão das horas extras entendia que tais situações não estariam cobertas pelo art. 4º da CLT, pois não se configura, exatamente, a situação de o obreiro estar em tais circunstâncias aguardando ou cumprindo ordens. Portanto, o tempo despendido não poderia ser considerado como tempo à disposição do empregador. Como exemplo deste raciocínio, trazemos o julgado abaixo:

EMENTA: Horas extras. Cursos frequentados fora do horário contratual, nas dependências da empregadora.

Não considero que o fato do reclamante ter frequentado cursos oferecidos pela empregadora, fora do horário normal de expediente, configure tempo à disposição, nos termos do artigo 4º da CLT. Em tais momentos não estava ele aguardando ou executando ordens. É do interesse de todos o aprimoramento profissional. O maior beneficiado com tal fato foi o próprio reclamante, que ampliou sua capacidade de trabalho. Horas extras indevidas. (TRT/SP N.º: 01751200500102001 RECURSO ORDINÁRIO)

No entanto, a jurisprudência da Corte Superior trabalhista tem-se encaminhado no sentido de reconhecer a participação nesses eventos como efetivo tempo de serviço, como demostram os acórdãos citados abaixo:

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Na hipótese, o Regional aplicou corretamente o art. 4º, da CLT que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador. Constatada a particularidade de que os cursos de aperfeiçoamento atendiam mais aos interesse da reclamada do que do empregado, são devidas as horas extras, em face da participação da reclamante em cursos de aperfeiçoamento fora do horário de trabalho. Divergência jurisprudencial inespecífica, porquanto não parte das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão do Regional. Incidências das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR – 1509/2002-008-01-00, 26/08/2009, Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma)

HORAS EXTRAS. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CLÁUSULA COLETIVA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A participação do reclamante em cursos de aperfeiçoamento fora do horário de trabalho gera o direito a

horas extras, pois fica evidente que o interesse maior era da própria reclamada. No caso, embora o aperfeiçoamento do trabalhador certamente beneficiasse o reclamante, não era ele quem mais se beneficiava, visto que o curso servia de aperfeiçoamento apenas à atividade desempenhada por ele na empresa. Além disso, não era o reclamante quem estabelecia o período de tempo a ser utilizado nos cursos, podendo-se falar em tempo à disposição do empregador. Inafastável, portanto, a natureza interpretativa da decisão regional, ao concluir pelo pagamento das horas decorrentes de curso de aperfeiçoamento fora do horário de trabalho, porquanto a cláusula normativa não tem o condão de afastar direito mais favorável ao empregado e reconhecido por lei, nos termos dos arts. 4º e o 9º, ambos da CLT. Inviável a revista por ofensa ao art. 611 da CLT, a teor do que dispõe a Súmula 221 do TST. Com efeito, o Regional aplicou corretamente os termos do art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, hipótese reconhecida nos autos, haja vista o registro de que o curso de aperfeiçoamento atendia mais os interesses da reclamada e não do autor. (Processo: RR – 91683/2003-900-04-00-9, 22/06/2005, Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma)

Entendemos que vai se cristalizando o entendimento de que a participação em cursos, ainda que on-line, festas e eventos determinados e custeados pelo empregador, fora da jornada regular, acarreta o pagamento de horas extras. Para regulamentar essa questão, tomamos a iniciativa de apresentar este Projeto.

Nosso objetivo com a alteração da CLT é fixar legalmente o entendimento de que tratamos acima, dirimindo quaisquer dúvidas sobre os direitos e deveres de empregadores e empregados nessa questão, estabilizando o Direito e trazendo segurança jurídica às partes. Tal providência trará, ainda, o benefício de prevenir futuras lides trabalhistas, ajudando a desafogar nossos já congestionados serviços de prestação jurisdicional.

Por outro, entendemos ser de bom senso e bastante desejável a regulamentação da alteração contratual com o objetivo de fixar a cláusula de permanência do empregado na empresa em razão de o empregador investir na sua qualificação profissional, pagando os custos da qualificação oferecida e

remunerando como efetiva prestação de serviço o tempo que o empregado despender na frequência às atividades de qualificação.

Em razão do exposto pedimos aos nossos Pares o necessário apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. ([Vide art. 7º, XXXII da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962](#))

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo. ([Vide art. 7º, XXX da Constituição Federal de 1988](#))

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975](#))

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975](#))

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva disciplinar como serviço efetivo o comparecimento obrigatório a cursos e eventos estipulados pelo empregador e determinar as contrapartidas exigíveis do empregado. Para tanto,

altera a redação dos art. 4º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A redação proposta para os dispositivos é a seguinte:

“Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada, bem como o tempo despendido na frequência em cursos ou eventos estipulados pelo empregador ou que impliquem requisito para promoção ou vantagem remuneratória.”

.....
“Art. 468.

.....
§ 2º É lícita a fixação de cláusula de permanência do empregado como contrapartida de cursos e eventos de qualificação profissional custeados pelo empregador, desde que:

I – a permanência seja proporcional ao investimento realizado e não superior a dois anos; e

II – o empregado esteja, efetivamente, prestando serviços nas funções ou atividades para as quais concorreu a qualificação realizada.”

O Deputado Carlos Bezerra justifica a proposta afirmando que a discussão judicial sobre pagamento ou não de horas extras para empregados obrigados a participar de cursos de aperfeiçoamento, eventos festivos ou viagens, tende a fixar a obrigatoriedade de pagamento. Em virtude disso é necessário fixar cláusula de permanência do empregado na empresa para garantir aos empregadores o retorno do investimento feito em qualificação profissional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o regime da tramitação ordinária.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 5 de maio de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

Concordamos com as alterações propostas. Os posicionamentos judiciais que reconhecem que o tempo despendido pelos empregados em atividades determinadas pelos empregadores, como os cursos de qualificação e eventos, são justos na medida em que os trabalhadores são obrigados a anuir a tais diretrizes empresariais. Assim o tempo posto à disposição do empregador e dos interesses da empresa deve ser considerado como integrante da jornada de trabalho para todos os efeitos.

Sendo assim, nada mais justo que os empregadores que investem na qualificação profissional, veículo para o aumento da competitividade da empresa, tenham um mecanismo legal para viabilizar os investimentos feitos na qualificação profissional.

Os critérios propostos pelo autor são de todo razoáveis. A chamada cláusula de permanência em contrapartida pelo investimento na qualificação profissional do empregado deve garantir:

- I) a proporcionalidade com o investimento realizado;
- II) prazo não superior a dois anos; e
- III) que haja compatibilidade entre o treinamento fornecido e o serviço prestado pelo empregado.

Esse mecanismo proporcionará maior segurança aos empregadores na medida em que cria travas para diminuir a captação de seus recursos humanos, em especial os que foram objeto de esforços de qualificação para formação de quadros com habilidades específicas.

Assim, diante da pacificação das relações trabalhistas e da segurança proporcionada aos esforços de qualificação profissional, apoiamos integralmente o presente projeto de lei.

Pelas razões expostas, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.588, de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.588/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

DO DOCUMENTO
